



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A COSTA DE LIMA - EPP
ENDEREÇO: R RUFINO DE ALENCAR, 00103, CENTRO, FORTALEZA/CE
CGF: 06. 210.671-6 CNPJ: 08.921.747/0001-94
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201314890-8
PROCESSO Nº 1/3961/2013

EMENTA: ICMS - DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração **PROCEDENTE**. Fundamentação Legal: Art.269 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo Art.123, III, "g" do Dec.24.569/97. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2864,14

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas 101 (cento e um) documentos fiscais de aquisições de mercadorias no período de 1/9/2011 a 17/7/2013, imputamos multa no valor de R\$6.142,21".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "g" da lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
Multa	R\$6.142,21
TOTAL	R\$6.142,21

O agente fiscal acrescenta às fls.04, os seguintes argumentos:

- Que a empresa entregou DIEF de alguns meses sem dados econômicos-fiscais e em outros meses omitiu DIEF/SPED e utilizou-se os arquivos de Notas Fiscais eletrônicas para realizar nossa análise;
- Constatada a falta de escrituração dos documentos de entradas lavrou-se o Auto de Infração.

Eis, em síntese o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento. A empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas 101 (cento e um) documentos fiscais de aquisições de mercadorias no período de 1/9/2011 a 17/7/2013, imputamos multa no valor de R\$6.142,21(seis mil cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

“ o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.”

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Veja Art. 113, §2º e §3º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

No entanto, a legislação do ICMS prescreve, o que achamos pertinente para o caso específico o art.123, III, “g” da Lei 12.670/96.

“Art.123 - (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada

na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.”

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”.

Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

Martinho Maurício Gomes de Ornelas ensina que “a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica. “Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal conforme planilha que discrimina as Notas Fiscais não escrituradas.

Assim, é relevante, evidenciar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa autuada parte do ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso Voluntário. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma

etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

Ocorreu, assim, o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Deste modo, é patente à infração pela Falta de Escrituração.

DECISÃO:

Isto posto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **2.020 Ufirces** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

101 documentos x 20 Ufirces = 2.020 Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 9 de setembro de 2014.


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo-Tributário